



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 047/2019
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 030/2019

RESPOSTA AO RECURSO

RECORRENTE: PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

O Pregoeiro do Município de Pequi, designado pela Portaria nº 006/2018 alterada pela Portaria 008/2019, tempestivamente, julga e responde o recurso interposto pela licitante, Pianna Comércio Importação e Exportação Ltda com as seguintes razões de fato e de direito:

A Recorrente alega que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, equivocadamente, declararam como vencedora do certame a Asap Comercial Eireli para o item 01 do Termo de Referência, ressaltou que também a proposta de Empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos não atendem às especificações do Edital, uma vez que o Trator Marca LS U80 não apresenta tomada de potência com acionamento hidráulico, vem como, em relação a velocidade da tomada de potência, sendo a sua de 540 e 750, em total desconformidade com o edital.

Ao final, requereu a desclassificação da proposta por não atender as especificações do Edital.

As Empresas Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda e Asap Comercial Eireli foram intimadas por email e telefone para apresentar contrarrazões de recurso conforme certidão acostada nos autos, e, quedaram-se inertes.

Assim, foram encaminhadas as razões recusais e prospectos para o Secretário responsável pela pasta para análise técnica das especificações do Trator LS U80 com o exigido no Edital.

Dessa forma, em resposta ao Ofício 005/2019 o Secretário da Pasta respondeu que as especificações do Trator LS U80 ofertado pelas Empresas Triama BD Peças e Serviços Automotivos Ltda e Asap Comercial Eireli não atende o solicitado no Termo de Referência do Edital, no que tange a tomada de potência com acionamento hidráulico e velocidade da tomada de potência, sendo a sua de 540 e 750. Mormente, porque o exigido é tomada de potência com acionamento hidráulico com velocidade de 540 e 540 econômico.

Vieram-me o recurso para análise.

Em síntese e o relato do feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



DOS FUNDAMENTOS

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, responde ao recurso pela Empresa Pianna Comércio Importação e Exportação Ltda com as seguintes razões de fato e de direito

A Recorrente alega que a proposta comercial da Empresa a Asap Comercial Eireli para o item 01 do Termo de Referência, declarada vencedora no certame e da Empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos não atendem às especificações do Edital, uma vez que o Trator Marca LS U80 não apresenta tomada de potência com acionamento hidráulico, vem como, em relação a velocidade da tomada de potência, sendo a sua de 540 e 750, em total desconformidade com o edital. Ao final, requereu a desclassificação da proposta por não atender as especificações do Edital.

Assim, encaminhado para o Secretário da Pasta para análise técnica informou que o Trator Marca LS U80 não atende as especificações do edital no que tange a tomada de potência com acionamento hidráulico e velocidade da tomada de potência, sendo a sua de 540 e 750. Mormente, porque o exigido é tomada de potência com acionamento hidráulico com velocidade de 540 e 540 econômico.

Dessa forma, o Edital estabelece condições de participação ao certame. Senão vejamos:

2. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

2.1- Poderão participar da presente licitação os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos, inclusive quanto à documentação.

2.2 - Não poderão participar deste pregão os interessados que se encontrarem em processo de falência, de dissolução, de fusão, de cisão ou de incorporação, ou estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município, ou tenham sido declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública.

7 – DA PROPOSTA DE PREÇO – ENVELOPE Nº 1

7.1. –São requisitos da proposta de preço:

a) ser apresentada em língua portuguesa, contendo o número e a modalidade da licitação deste Edital, devendo preferencialmente, conter razão social, CNPJ, endereço, número de telefone, número de fax da empresa licitante e dados bancários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



- b) conter a assinatura do responsável legal da empresa ou representante devidamente qualificado;
- c) ser elaborada, preferencialmente, nos moldes do Anexo IV deste edital;
- d) conter o prazo de validade da proposta de 60 (sessenta) dias contados da data-limite prevista para entrega das propostas, conforme art. 64, § 3º da Lei nº 8.666/93;
- e) conter prazo de entrega de no máximo 05 (cinco) dias a contar do recebimento da requisição;
- f) conter prazo de garantia do objeto de no mínimo 06 (seis) meses, que começará a correr ao término da garantia legal de que trata a Lei nº 8.078/90, adotando-se, para tanto, como termo inicial a partir da data de entrega dos produtos;

7.2. No preço proposto, que constituirá a única e completa remuneração, deverão ser computados o lucro e todos os custos, inclusive impostos diretos e indiretos, obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias, bem como quaisquer outras obrigações inerentes ao fornecimento do objeto, não sendo admitidos pleitos de acréscimos a qualquer título.

Ressalte-se que o Termo de Referência estabelece as especificações mínimas para o Item 01 para aquisição do trator. Senão vejamos:

PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2019
PROCESSO Nº 030/2019
ANEXO I TERMO DE REFERÊNCIA
DESCRIÇÃO DO OBJETO

ITEM	UNID	QTDE	DESCRIÇÃO MINUCIOSA DO PRODUTO
1	1	U.N	TRATOR AGRÍCOLA, NOVO DE FÁBRICA, COM MOTOR MÍNIMO DE 3 CILINDROS, POTÊNCIA MÍNIMA DE 78 CV TURBO, TRAÇÃO CENTRAL 4X4 COM ACIONAMENTO MECÂNICO, TOMADA DE POTÊNCIA INDEPENDENTE COM ACIONAMENTO HIDRÁULICO COM VELOCIDADE DE 540 E 540 ECONÔMICO, TRANSMISSÃO SINCRONIZADA DE MÍNIMA DE 8 VELOCIDADES A FRENTE E



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



			MÍNIMO DE 3 A RÉ, HIDRÁULICO COM CAPACIDADE DE LEVANTE DE MÍNIMO DE 3000 KG A 610 MM DO OLHAL, VÁLVULA DE CONTROLE REMOTO DUPLA, FREIO A DISCO EM BANHO DE ÓLEO, MÍNIMO 04 PESO DIANTEIRO, MÍNIMO 04 PESO TRASEIRO, RODADO DIANTEIRO 12.4X24, RODADO TRASEIRO 18.4X30, TANQUE COM CAPACIDADE MÍNIMO 75 LITROS, GARANTIA 01 ANO.
--	--	--	---

Destarte, ao analisar com mais acuidade a proposta e prospecto apresentado pelas Empresas Asap Comercial Eireli para o item 01 do Termo de Referência, declarada vencedora no certame e da Empresa Triama BD Peças e Serviços Automotivos não atendem às especificações do Edital, **uma vez que o Trator Marca LS U80 não apresenta tomada de potência com acionamento hidráulico, e, em relação a velocidade da tomada de potência apresenta com 540 e econômico de 750, e, o Termo de Referência exige tomada de potência independente com acionamento hidráulico com velocidade de 540 e 540 econômico.**

Dessa forma, a decisão de declara vencedora a Empresa Asap Comercial Eireli foi equivocada, tendo em vista o Princípio da vinculação ao Edital, pois, as exigências mínimas não foram preenchidas conforme estabelecido no Termo de Referência.

Nesse contexto, tem-se que dentre os Princípios básicos que regem a dogmática do procedimento licitatório frente ao Ordenamento Jurídico Brasileiro, observar-se-á a importância primordial e indispensável do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nota-se que tal princípio deve ser obrigatoriamente seguido e suas regras estritamente respeitadas tanto pelos próprios licitantes quanto pela Administração, vinculados aos ditames do edital ou da carta-convite.

No que tange a este contexto, observa-se a relevância de tal princípio, em prol de obter-se a consagração dos regramentos previamente propiciados no edital, cuja inobservância acarretaria nulidade do procedimento licitatório, bem como o desrespeito de alguns princípios a ele atrelados, como o julgamento objetivo, a publicidade, a livre competição, a moralidade, dentre outros igualmente importantes.

Nesse íterim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos ditames legais do artigo 41 da lei 8.666/93 deve ser observado na medida em que obrigada aos licitantes e a própria Administração a respeitar e seguir estritamente os preceitos suscitados no edital ou na carta-convite, conforme a modalidade licitatória escolhida ao caso concreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



Mormente, porque, é um princípio básico e uma garantia do administrador bem como dos seus administrados, nota-se que os preceitos e regramentos estabelecidos no instrumento convocatório, devem ser fielmente seguidos, sob pena de proporcionar um procedimento inválido, motivador de nulidade e suscetível de ter-se as devidas correções a serem realizadas por vias administrativas ou judiciais.

Ademais, a vinculação ao Edital será considerada uma lei interna da licitação, vem o mesmo vincular os proponentes a própria Administração, sendo um instrumento que convoca os que possuem interesse em apresentarem suas devidas propostas frente ao caso concreto, que fixa os regramentos e as devidas condições de realização da licitação; que translada a informação concernente a abertura da licitação para ser de conhecimento público. O edital estabelece as normas e os regramentos que devem ser respeitados, vinculando a todos quanto aos seus ditames.

Tendo em vista que a vinculação ao instrumento convocatório é um princípio básico, a doutrina majoritariamente o interpreta como primordial ao seguimento das regras estabelecidas no edital ou na carta-convite para ser cumprida e respeitada pelos licitantes e pela Administração, sendo que o julgamento e as devidas classificações das propostas outrora feitas devem coadunar-se com os devidos critérios estabelecidos em prol de serem aptos para seguir-se as exigências feitas.

Os licitantes não podem abster-se dos requisitos compelidos no instrumento convocatório, podendo até mesmo acarretar em suas desclassificações, caso não atenda às exigências feitas nas propostas a serem apresentadas. Tais propostas devem ser apresentadas com base nas cláusulas primordiais ao futuro contrato e nos regramentos feitos, como condição indispensável de participação do procedimento licitatório. Tal princípio evita que os licitantes se afastem do que é devidamente determinado, de modo a ter-se suas documentações e propostas de acordo com o que fora solicitado.

As regras devidamente estabelecidas tornar-se-ão inalteráveis no decurso de todo o procedimento licitatório, sendo que, caso a Administração verifique sua inviabilidade em algum certame, deverá tomar as devidas providências de modo a não desviar-se dos seus preceitos estabelecidos.

Dessa forma, observa-se que no decorrer da licitação, caso se verifique sua inviabilidade em algum certame, deverá ser então invalidada e em novos preceitos reaberta, seguindo-se o edital ou a carta-convite, enquanto vigentes. Tais instrumentos convocatórios podem ser corrigidos no devido tempo, sem comprometimento da elaboração das propostas outrora feitas, por meio de aditamento e expedição de um novo, havendo uma consequente republicação e reabertura no devido prazo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



Destarte, se o licitante desrespeita os regramentos estabelecidos no edital, dar-se-á sua desclassificação conforme preceitos da lei. Importante faz-se salientar a vinculação do procedimento licitatório com seus princípios primordiais, sendo que, o desrespeito ao edital ou carta-convite, acarretará consequentemente o descumprimento dos princípios da igualdade, publicidade, da livre competição, do julgamento objetivo, moralidade administrativa, impessoalidade e outros.

Ressalte-se ainda que a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública não será necessariamente o preços, mas, sim aquela que melhor atende os requisitos e especificações técnicas mínimas exigidas no certame.

Dessa forma, deverão as propostas das Empresas Asap Comercial Eireli e Triama BD Peças e Serviços Automotivos para o item 01 do Termo de Referência, desclassificadas, uma vez que o Trator Marca LS U80 não atende às especificações do Edital.

Dessa forma, deverá ser o certame retornar a fase de lance oportunizando a Empresa Pianna Comércio Importação e Exportação Ltda a realizar negociação direta, considerando que as outras propostas foram desclassificadas.

CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para desclassificar as propostas das Empresas Asap Comercial Eireli e Triama BD Peças e Serviços Automotivos, submetendo referida decisão à autoridade superior.

Pequi, 06 de agosto de 2019.


André Corrêa Duarte
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI
Estado de Minas Gerais



Pregão Presencial: 047/2019
Processo Licitatório: 030/2019

Recurso Interposto Pela Licitante Pianna Comércio Importação e Exportação Ltda.

1 - A Recorrente alega que o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, equivocadamente, declararam como vencedora do certame a Asap Comercial Eireli, pois, o Trator Marca LS U80 não atende às especificações do Edital.

2 - O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, sendo que quedaram-se inertes.

3 - O pregoeiro, com base na documentação apresentada, decidiu pela procedência do Recurso apresentado, fundamentado sua decisão em pacífica jurisprudência dos tribunais e doutrina colacionada.

De fato assiste razão ao Pregoeiro, uma vez que o Trator Marca LS U80 não apresenta tomada de potência com acionamento hidráulico, e, em relação a velocidade da tomada de potência apresenta com 540 e econômico de 750, e, o Termo de Referência exige tomada de potência independente com acionamento hidráulico com velocidade de 540 e 540 econômico.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro, e julgo procedente o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Pequi, 06 de agosto de 2019.

João de Castro Barbosa
Prefeito Municipal